



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

|                           |                                    |
|---------------------------|------------------------------------|
| PROCESSO N.º:             | 1850008/2024                       |
| PRINCIPAL:                | PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO |
| CNPJ:                     | 03.347.119/0001-23                 |
| ASSUNTO:                  | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL |
| ORDENADOR DE DESPESAS     | VALDECIO LUIZ DA COSTA             |
| RELATOR:                  | GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO    |
| MUNICÍPIO DO FISCALIZADO: | DOM AQUINO                         |
| NÚMERO OS:                | 5372/2025                          |
| EQUIPE TÉCNICA:           | ALMIR REINEHR                      |





## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b>                                | <b>3</b>  |
| <b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>                         | <b>3</b>  |
| <b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b> | <b>36</b> |
| <b>4. CONCLUSÃO</b>                                 | <b>39</b> |
| <b>4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>                   | <b>39</b> |





## 1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 69 e § 1º do art. 113 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), especialmente aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, retornam os autos para esta Secex para sequência da instrução processual.

Ressalte-se que trata o presente relatório de análise de defesa e emissão de Relatório Técnico Conclusivo acerca das Contas Anuais de Governo de Dom Aquino, do exercício financeiro de 2024, sob gestão do Sr. Valdecio Luiz da Costa, com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

A manifestação do Prefeito de Dom Aquino – exercício de 2024, Sr. Valdecio Luiz da Costa, consta no Documento Digital nº 639932/2025.

Observe-se que a defesa foi realizada por advogado devidamente constituído nos autos (Documento Digital nº 665053/2025).

Em seguida, faz-se a análise da manifestação do prefeito.

**VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de registro da apropriação mensal de 13º salário e abono férias em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**





Segundo a defesa a contabilidade pública possui como princípio basilar o registro dos fatos contábeis, sendo certo que, na inexistência do fato gerador apurado, identificado, qualificado e mensurado, não há o que ser contabilizado. As demonstrações contábeis seriam elaboradas com base em informações disponibilizadas pelos responsáveis pelos registros e controles das entidades, sendo papel da contabilidade registrar e evidenciar os fatos que efetivamente ocorreram e foram informados ao setor contábil, conforme dispõe a NBC TSP Estrutura Conceitual (CPC 00 adaptado ao setor público). O MCASP (11ª edição, Parte II, Capítulo 3) também estabeleceria que o registro contábil se dá a partir do reconhecimento de um fato contábil, de natureza modificativa, permutativa ou mista, e este fato deve ser devidamente identificado, qualificado e mensurado para que possa ser registrado. A NBC TSP 00 reforçaria que a informação contábil deve representar fidedignamente os fenômenos que pretende representar, de forma completa, neutra e livre de erro.

Alegou a defesa que no caso presente a contabilidade não teria recebido informações precisas e estruturadas do Departamento de Recursos Humanos acerca dos saldos individualizados de férias e 13º salário dos servidores de forma mensal, inviabilizando tecnicamente a realização de registros contábeis sem risco de inconsistências, sob pena de violação ao princípio da fidedignidade contábil e comprometimento da qualidade das demonstrações apresentadas ao controle externo.

Asseverou a defesa que reconhecendo a necessidade e relevância do apontamento, a gestora teria adotado providências concretas para a regularização definitiva, tendo contratado empresa especializada para prestar assessoria ao Departamento de Recursos Humanos, com o objetivo de capacitar a equipe interna, organizar os controles de férias e 13º salário, estruturar relatórios mensais e fornecer ao setor contábil os dados necessários para os registros tempestivos, fidedignos e em conformidade com o MCASP e a NBC TSP 11.

Afirmou a defesa que a apropriação mensal do 13º salário e do abono de férias referentes ao exercício de 2024 teria sido registrada na conta 3.1.1.2 – Remuneração de Pessoal Ativo Civil Abrangidos pelo RGPS, integrante do grupo 3.1.1 – Remuneração a Pessoal, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP). Os lançamentos contábeis teriam sido realizados, especificamente, nas contas 3.1.1.2.1.01.21, 3.1.1.2.1.01.22, 3.1.1.2.1.01.23 e





3.1.1.2.1.01.24, em observância às normas contábeis aplicáveis e aos princípios do setor público. Eventuais falhas na apropriação mensal do 13º salário e das férias poderiam eventualmente ter decorrido de procedimentos internos de consolidação de dados administrativos e folha de pagamento que, por um período não haviam sido totalmente implementados de forma automática nos sistemas contábeis.

Ainda afirmou a defesa que: 1. Todos os valores devidos a título de 13º salário e férias estariam sendo devidamente provisionados e pagos aos servidores no exercício, garantindo a integridade e a completude das informações contábeis; 2. O impacto sobre as demonstrações contábeis foi apenas de natureza formal, não afetando a exatidão do resultado ou a situação patrimonial da entidade; 3. Medidas corretivas foram adotadas para assegurar a correta apropriação mensal desses encargos em conformidade com os princípios contábeis vigentes e com a NBC TSP 11, incluindo ajustes nos procedimentos de registro e automação nos sistemas de folha de pagamento.

Segundo a defesa apesar de alguma deficiência no registro contábil periódico, todos os valores teriam sido adequadamente reconhecidos e quitados, mantendo-se a fidedignidade e a transparência das informações contábeis apresentadas e que todos os registros foram efetuados de forma a assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis do exercício, garantindo a transparência e a conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes, conforme documentos a seguir (a defesa colou um print não legível nas suas alegações).

A defesa finalizou alegando que a contabilidade não pode registrar fatos sem a devida informação estruturada por parte do setor competente, que a administração adotou medidas efetivas de saneamento, que não houve dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, por isso requereu que o apontamento seja convertido de grave para recomendação, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

#### **Análise da Defesa:**

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade restou caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido a ausência da apropriação MENSAL de 13º salário e abono férias, que foi verificado por meio de consulta no Sistema Aplic ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 (13º salário) e 31111012400 (férias abono constitucional).





Em termos gerais, verifica-se que a defesa reconheceu a irregularidade no sentido de que no exercício de 2024 houve falhas referentes aos registros contábeis por competência das férias e do adicional constitucional.

No entanto, a defesa também alegou que a apropriação mensal do 13º salário e do abono de férias referentes ao exercício de 2024 teria sido registrada nas contas 3.1.1.2.1.01.21, 3.1.1.2.1.01.22, 3.1.1.2.1.01.23 e 3.1.1.2.1.01.24.

Em consulta a essas contas, no Sistema Aplic, verificou-se que:

31121012100: há lançamentos de férias vencidas e proporcionais de novembro e dezembro de 2024 (ressalte-se que no Relatório Técnico Preliminar não foi lançado irregularidade referente férias vencidas e proporcionais);

31121012200: há lançamentos do 13º salário apenas referente aos meses de fevereiro e março de 2024;

31121012300: não há nenhum lançamento no exercício de 2024;

31121012400: há lançamento de férias abono constitucional apenas referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2024.

Do exposto, verifica-se que em contas diversas daquelas analisadas quando da emissão do Relatório Técnico Preliminar até houve lançamentos parciais do 13º salário e do abono constitucional de férias, o que não descaracteriza a irregularidade, uma vez que a irregularidade foi caracterizada devido a ausência da apropriação MENSAL do 13º salário e do abono constitucional de férias.

### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**2) CB04 CONTABILIDADE\_GRAVE\_04.** Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

*2.1) Na conferência dos valores das Transferências do Estado, foram apontadas divergências de valores contabilizados no sistema aplic referente ao IPI e ICMS estadual, nos seguintes valores: ICMS-Estadual de 6.442,36 e IPI de R\$ 121.355,11, originários da contabilização a maior pelo executivo municipal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

### **Responsável 1: VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**





Segundo a defesa quanto à constatação de divergências nos registros contábeis das transferências do Estado, referentes ao ICMS Estadual e ao IPI (divergências Apontadas: ICMS estadual: R\$ 6.442,36; IPI: R\$ 121.355,11), os valores apresentados diferem daqueles registrados no sistema Aplic devido a contabilizações equivocadas das receitas do IPI e FEP oriundos de repasses do estado e recebidas na conta bancária 30.000-4, realizadas pela execução municipal. Ressaltou a defesa que tais divergências não acarretaram prejuízo ao montante total recebido nem à destinação legal dos recursos, teria sido apenas um erro de formalidade.

Afirmou a defesa que medidas corretivas como revisão detalhada das notas de crédito e dos documentos fiscais correspondentes aos valores divergentes seriam adotadas visando evitar novas ocorrências. Solicitação de abertura de aplic para ajustes contábeis nos lançamentos atuais referentes ao ICMS, FEP e IPI, garantindo a correta apropriação das receitas no sistema contábil; Implementação de procedimento de conferência mensal das transferências estaduais e federais, com o objetivo de evitar reincidência de inconsistências.

A defesa finalizou reforçando o compromisso com a contabilidade transparente e a correta prestação de contas perante o Tribunal de Contas, adotando procedimentos que assegurem a confiabilidade das informações contábeis, garantindo-lhes a completude, integridade e fidedignidade, motivo pelo qual requereu que o apontamento seja considerado sanado.

#### **Análise da Defesa:**

Inicialmente cabe mencionar que no Relatório Técnico Preliminar a irregularidade foi caracterizada devido na conferência dos valores das Transferências do Estado ter sido identificadas divergências de valores contabilizados no sistema Aplic referente ao IPI e ICMS estadual, sendo identificada contabilização a maior pelo executivo municipal nessas contas.

Conforme se verifica a defesa reconheceu que houve falhas em lançamentos do ICMS Estadual e do IPI e informou a adoção de providências para corrigir as falhas.

A informação da defesa de que medidas estão sendo adotadas para corrigir as falhas apenas se trata de uma ação necessária a ser adotada pela Administração Municipal, porém não tem o poder de sanar a irregularidade para o exercício de 2024.





## Resultado da Análise: MANTIDO

**3) CB06 CONTABILIDADE\_GRAVE\_06.** Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) *Não publicação dos demonstrativos contábeis de forma consolidada no site no município.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS**

### Manifestação da Defesa:

Segundo a defesa os demonstrativos contábeis do exercício de 2024 não foram disponibilizados de forma consolidada no portal de transparência municipal [https://www.domaquino.mt.gov.br/transparencia/mostra\\_publicacao/107/2024/Balanco-Financeiro---2024/](https://www.domaquino.mt.gov.br/transparencia/mostra_publicacao/107/2024/Balanco-Financeiro---2024/) permanecendo apenas informações fragmentadas, sem contemplar a integralidade exigida.

Afirmou a defesa que a situação teria decorrido de falhas operacionais no processo de alimentação do sistema eletrônico. Acrescentou a defesa que a Administração se encontraria em processo de adequação ao SIAFIC – Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, instituído pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, o que teria demandado ajustes técnicos e gerado dificuldades na consolidação e disponibilização tempestiva dos demonstrativos.

Asseverou a defesa que a administração municipal está procedendo à regularização da situação, com a imediata inclusão e publicação integral dos Demonstrativos Contábeis Consolidados, garantindo acesso amplo aos dados, em observância ao princípio da publicidade e da transparência, visando assim a total regularização da falha e o pleno atendimento às exigências legais de transparência.

A defesa finalizou alegando que a ausência de publicação consolidada teria sido pontual, decorrente de processo de transição de software, vinculada ao processo de adequação final ao SIAFIC, já solucionada pela gestão.

### Análise da Defesa:





Conforme se verifica a defesa reconheceu que os demonstrativos contábeis do exercício de 2024 não foram disponibilizados de forma consolidada no portal de transparência da prefeitura.

A informação da defesa de que medidas estão sendo adotadas para corrigir as falhas apenas se trata de uma ação necessária a ser adotada pela Administração Municipal, porém não tem o poder de sanar a irregularidade para o exercício de 2024.

### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**4) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P nº 614476/2025) não foram assinadas.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### **Responsável 1: VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

Segundo a defesa a ausência de assinaturas nas Demonstrações Contábeis encaminhadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P nº 614476 /2025) decorreu de falha operacional no processo de geração e anexação dos documentos, o que não teria comprometido a integridade nem a fidedignidade das informações apresentadas. As demonstrações teriam sido elaboradas com base nos registros contábeis da entidade, em conformidade com os princípios e normas vigentes.

Acrescentou a defesa que a situação não se originou de má-fé ou tentativa de omissão de dados, tratando-se unicamente de questão formal.

Também alegou a defesa que o processo de regularização já se encontraria em andamento, com a coleta das assinaturas do responsável legal e do profissional de contabilidade habilitado, para imediata substituição da documentação.





### Análise da Defesa:

Conforme se verifica a defesa reconheceu que as Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P nº 614476 /2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura e pelo contador legalmente habilitado.

A informação da defesa de que medidas estão sendo adotadas para corrigir as falhas apenas se trata de uma ação necessária a ser adotada pela Administração Municipal, porém não tem o poder de sanar a irregularidade para o exercício de 2024.

### Resultado da Análise: MANTIDO

**5) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_02.** Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

5.1) *Indisponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar nas fontes: 500, 540, 569, 600 e 604 no total de R\$ 1.334.854,38.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

### Responsável 1: VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS

#### Manifestação da Defesa:

Segundo a defesa, informações contidas no Quadro: 7.3 – Quociente da Situação Financeira por Fonte - Exceto RPPS:

Fonte: 500 – Recursos Não Vinculados de Impostos

Ativo Financeiro: R\$ 1.982.730,48

Passivo Financeiro: R\$ 1.892.628,78

Superávit Financeiro: R\$ 90.101,70

Quociente de Disponibilidade Financeira: 1,05

Resultado: Para cada R\$ 1,00 de obrigação registrada no Passivo Financeiro, a Fonte 500 possuiria aproximadamente R\$ 1,05 em Ativo Financeiro, caracterizando suficiência para cobertura dos Restos a Pagar.





540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos

Ativo Financeiro: R\$ 96,46

Passivo Financeiro: R\$ 390.011,08

Diferença (Déficit Financeiro): -389.914,62

Quociente de Disponibilidade Financeira: 0,00025

Resultado: Para cada R\$ 1,00 de obrigação registrada no Passivo Financeiro, a Fonte 540 possuiria apenas R\$ 0,00025 em Ativo Financeiro, configurando insuficiência de recursos para cobertura dos Restos a Pagar.

569 – Outras Transferências de Recursos do FNDE

Ativo Financeiro: R\$ 25,59

Passivo Financeiro: R\$ 9.649,10

Diferença (Déficit Financeiro): -9.623,51

Quociente de Disponibilidade Financeira: 0,00265

Para cada R\$ 1,00 de obrigação, haveria apenas R\$ 0,00265 de ativo, configurando insuficiência parcial de recursos para cobertura dos Restos a Pagar.

600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde

Ativo Financeiro: R\$ 106.903,93

Passivo Financeiro: R\$ 212.684,32

Diferença (Déficit Financeiro): -105.780,39

Quociente de Disponibilidade Financeira: 0,50

Para cada R\$ 1,00 de obrigação, haveria R\$ 0,50 de ativo, configurando insuficiência parcial de recursos para cobertura dos Restos a Pagar.

604 – Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias

Ativo Financeiro: R\$ 0,00

Passivo Financeiro: R\$ 817,27

Diferença (Déficit Financeiro): -817,27

Quociente de Disponibilidade Financeira: 0

Para cada R\$ 1,00 de obrigação, haria R\$ 0,00 de ativo total insuficiência parcial.





Segundo a defesa, dos valores constantes do Anexo XVII, o montante de R\$ 521.568,67 corresponderia ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), enquanto a quantia de R\$ 37.262,95 refere-se ao ISSQN retido. Esses valores não representariam tão somente despesas a pagar, uma vez que seriam devidamente convertidos em receita ao seu vencimento.

Também afirmou a defesa que restam ainda as despesas a pagar no elemento 3.1.90.13 no valor de R\$ 928.961,94 que se refere a despesas com encargos sociais e que se encontrariam em processo de compensação junto à Receita Federal, gerando assim um crédito decorrente de processo de compensação de contribuição previdenciária segurados e contribuição previdenciária patronal relativo às competências 09/2024, 10/2024 e 11/2024 (a defesa colou prints não legíveis).

Ainda alegou a defesa que haveria de ser considerado, conforme entendimento já manifestado por este Tribunal, em voto proferido pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis, “que os restos a pagar não processados não comprometem as finanças do Município” (vídeo do julgamento das Contas Anuais de Governo do exercício de 2020 do Município de Porto Esperidião, constante do processo nº 101079/2020). A defesa finalizou requerendo o acolhimento das justificativas, de modo a afastar a irregularidade apontada ou, caso não fosse esse o entendimento, que ao menos seja afastada a aplicação de multa, convertendo-se a ocorrência em mera recomendação.

#### Análise da Defesa:

Inicialmente vale ressaltar que no Relatório Técnico Preliminar a irregularidade foi caracterizada devido a indisponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar nas fontes: 500, 540, 569, 600 e 604 no total de R\$ 1.334.854,38. A constatação da indisponibilidade financeira nessas fontes se deu com base em informações constantes no Quadro 6.2 do Anexo 6 daquele relatório, elaborado a partir de informações enviadas pela própria Administração de Dom Aquino pelo Sistema Aplic.

Fonte 500 - R\$ 828.438,51

Fonte 540 - R\$ 390.194,70

Fonte 569 - R\$ 9.623,51

Fonte 600 - R\$ 105.780,39

Fonte 604 - R\$ 817,27





A defesa, por sua vez, utilizando informações constantes no Quadro 7.3 do Anexo 7 do Relatório Técnico Preliminar, conseguiu identificar superávit para a fonte 500 e confirmou o déficit para as demais fontes (540, 569, 600 e 604), apenas para a fonte 540 no lugar do déficit ser de R\$ 390.194,70, a defesa identificou por meio do Quadro 7.3 um déficit de 389.914,62.

Deste modo, sana-se a irregularidade apenas em relação a fonte 500 e mantém-se a irregularidade em relação as demais fontes.

### **Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE**

#### **Nova Redação do Resumo:**

Indisponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar nas fontes: 540, 569, 600 e 604 no total de R\$ 506.135,79

**6) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_07.** Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *Foram expedidos atos de que para em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, prevendo parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### **Responsável 1: VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

Alegou a defesa que a consolidação das contas públicas, que envolve a agregação e apresentação das informações financeiras de diversas entidades públicas, seria realizada pelo órgão central de contabilidade, conforme estabelece o Art. 110, Parágrafo Único da Lei Federal nº. 4.320/64, mas que a responsabilidade pela gestão dos recursos e pela execução orçamentária, bem como a prestação de contas referente aos atos de cada unidade gestora, recai sobre os respectivos gestores dessas unidades, Art. 70, Parágrafo Único da Constituição Federal.

Afirmou a defesa que no caso tratado na presente irregularidade a Equipe Técnica, para construção do achado de auditoria e a consequente atribuição de





penalidade deveria individualizar as condutas de todos os responsáveis pelas Unidades Gestoras, pois que a Constituição Federal, Art. 29-A, §1º, estabeleceria que o Poder Legislativo Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, penalizando o Presidente da Câmara pelo descumprimento, pela caracterização de crime de responsabilidade pelo desrespeito, nos termos do § 1º do mesmo artigo. Logo, a responsabilização deverá se estender também aos atos que poderão provocar o aumento das despesas com pessoal, e o descumprimento do limite de percentual de 70%, editados no período proibitivo, não cabendo qualquer responsabilização do manifestante, pela ausência do nexo causal entre a conduta por esta realizada (consolidação das contas públicas), com o resultado (edição de leis dentro do período proibitivo).

Segundo a defesa a competência para a fixação do subsídio dos agentes políticos municipais, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais foi outorgada, com exclusividade, à Câmara de Vereadores, nos termos dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal de 1988, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/98 e n. 25/2000 (Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...] V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos)

Continuou a defesa que no exercício da referida competência legislativa, a Câmara Municipal deverá observar as normas constantes da Constituição Federal, entre as quais a que estabelece a anterioridade da fixação e aquelas relativas aos limites dos subsídios e do montante da despesa (art. 29, VI e VII; art. 29-A, art. 37, X e XI), além dos comandos da Constituição do Estado e da respectiva Lei Orgânica. Assim a Câmara Municipal deve observar, também, a legislação infraconstitucional que estabelece normas de direito financeiro e de finanças públicas, mais especificamente o art. 73, VIII, da Lei n. 9.504/97 e o art.





21, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000, que preveem a vedação da edição de leis que criem despesas nos últimos 180 dias antes do término do mandato eletivo.

Asseverou a defesa que no caso dos autos não seria necessária a obediência ao prazo de 180 dias, previsto no art. 73, VIII, da Lei das Eleições e no art. 21, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas apenas ao princípio da anterioridade, consagrado no art. 29 da Constituição Federal, seja por trazer regramento peculiar sem qualquer ressalva quanto ao prazo de final de mandato, seja por ser considerado norma autoaplicável pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, que independe de integração ou regulamentação por qualquer outra norma infraconstitucional.

Segundo a defesa em relação à fixação do subsídio dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, haveria regramento próprio, trazido pela própria Constituição Federal, que, deve prevalecer sobre as regras previstas no art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 73, VIII, da Lei das Eleições, sobremodo porque, ao elaborá-las, a intenção do legislador teria sido a de obstar a prática de ato dos gestores, no período eleitoral, com a finalidade exclusiva de auferir benefícios políticos, para si ou para outrem, ou de provocar aumento de despesa que possa comprometer o orçamento e o equilíbrio fiscal do próximo exercício financeiro, o que certamente não ocorreria com a fixação do subsídio dos agentes políticos municipais, por ser ato vinculado – e não discricionário –, decorrente de norma constitucional preexistente e que só vale para a legislatura subsequente. Assim não haveria vinculação entre tais normas jurídicas e o art. 29, V e VI, da Carta Magna, pois, ao tratar dos subsídios dos referidos agentes políticos, o texto Constitucional teria estabelecido apenas a necessidade de fixação na mesma legislatura, sem delimitar o prazo em que tal providência seria efetivada, e estipulando, no art. 29-A, limitações totalmente diferenciadas daquelas estipuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (a defesa transcreveu julgados buscando corroborar sua alegações).

Ainda afirmou a defesa que a edição das leis 1821/2024, 1825/2024, 1826/2024 e 1844/2024, editados sob a responsabilidade do então Presidente da Câmara de Vereadores de Dom Aquino/MT, é ato vinculado – e não discricionário –, decorrente de norma constitucional preexistente e que só valerá para a legislatura subsequente.

Segundo a defesa as quatro leis tiveram eficácia a partir de 1º de janeiro de





2025, conforme disposto em seus dispositivos de vigência.

A defesa finalizou requerendo o afastamento do achado de auditoria.

### Análise da Defesa:

Conforme se verifica a defesa do Prefeito reconhece que houve aumento de despesa no último semestre de seu mandato, especificamente por meio da edição das Leis Municipais de nº 1821/2024, 1825/2024, 1826/2024 e 1844 /2024, que aumentaram os subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores para o exercício de 2025.

Contudo a defesa alegou que na construção do achado de auditoria e a consequente atribuição de penalidade as condutas deveriam ser individualizadas pois que o Prefeito não teria responsabilidade pelas referidas leis, já que elas teriam tido origem no Poder Legislativo. Ainda alegou que na fixação do subsídio dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, há regramento próprio, trazido pela própria Constituição Federal (art. 29 da Constituição Federal), que deve prevalecer sobre as regras previstas no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 73, VIII, da Lei das Eleições.

No tocante à responsabilidade pela irregularidade, cabe mencionar que em âmbito de Processo de Contas de Governo, não cabe responsabilidade a terceiros que não o prefeito municipal. No contexto, entende-se que cabe ao Relator avaliar se exclui a responsabilidade do prefeito do presente achado.

Outrossim discorda-se da alegação da defesa de que na fixação do subsídio dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais não se aplicaria as regras previstas no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 73, VIII, da Lei das Eleições. Os incisos II e III do art. 21 da LRF estabelecem:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;





Conforme se verifica a LRF não traz nenhuma exceção à regra que veda o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato. Outrossim é perfeitamente possível conciliar o disposto no inciso VI do art. 29 da CF com o disposto nos incisos II e III do art. 21 da LRF.

Por fim, em relação à responsabilidade atribuída ao Prefeito, há de se ressaltar que a defesa não apresentou qualquer veto que o prefeito eventualmente teria realizado em face das mencionadas leis que aumentaram as despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato

Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

7.1) *Na Lei de Diretrizes Orçamentária (anexo de Metas Fiscais) foi previsto para 2024 resultado primário superavitário na importância de R\$ 2.861.006,00, no entanto, conforme cálculo demonstrado no quadro 12.2 ocorreu resultado primário deficitário no montante de R\$ 4.977.213,27. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Responsável 1: VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS**

##### **Manifestação da Defesa:**

Segundo a defesa a metodologia adotada para aferição da meta prevista na LDO, tanto em relação ao Resultado Primário quanto ao Resultado Nominal, foi a denominada “Acima da Linha”, a qual consiste na comparação entre as receitas efetivamente arrecadadas e as despesas pagas no exercício.

Afirmou a defesa que tal metodologia se revela injusta, na medida em que não deduziria o montante das despesas pagas decorrentes da abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, que no exercício de 2024 teria totalizado R\$ 4.836.984,61. Ademais, consideraria os restos a pagar pagos no exercício, sem ponderar o saldo financeiro registrado em balanço do exercício anterior.

Nesse sentido, afirmou a defesa que se o cálculo desconsiderasse as despesas pagas originárias da abertura de créditos adicionais oriundos de superávit financeiro e se limitasse ao confronto entre as receitas arrecadadas no exercício





e as despesas correspondentes ao mesmo exercício, o Município superaria a meta estabelecida na LDO para o Resultado Primário, alcançando o valor de R\$ 140.228,66 (a defesa colou trecho do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43 /2013.

Também afirmou a defesa que para fins de apuração do cumprimento da meta estabelecida na LDO a metodologia a ser utilizada seria a estatística abaixo da linha conforme se depreende da introdução dos Manuais de Estatística Fiscais do Boletim Resultado do Tesouro Nacional.

Requeru a defesa que caso não seja acatada a justificativa de modo a desconstituir a irregularidade em tela que seja afastada a aplicação de penalidade ou sanção, pois as metas fiscais seriam parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária conforme jurisprudência assentada nessa Corte de Contas.

Também afirmou a defesa que o resultado nominal deve ser apurado pela metodologia abaixo da linha e não acima da linha conforme evidenciado no demonstrativo supra colacionado, consoante se infere do Manual dos Demonstrativos Fiscais – MDF, em sua 14<sup>a</sup> Edição, item 03.06.02.02.

A defesa finalizou requerendo o afastamento da aplicação de qualquer sanção ou penalidade, pois o não atingimento da meta de resultado primário não se traduziria em infração à norma jurídica, mas em mero descumprimento de parâmetro de natureza programática, instituído como instrumento de planejamento e de transparência da gestão fiscal na Lei Orçamentária Anual e que o ordenamento jurídico pátrio não prevê sanção específica para tal hipótese, tratando-se de diretriz de caráter orientador da política fiscal, e não de obrigação legal cuja inobservância possa ensejar penalidade.

#### Análise da Defesa:

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade foi caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido na Lei de Diretrizes Orçamentária do município ter sido previsto para 2024 resultado primário superavitário na importância de R\$ 2.861.006,00, no entanto, conforme cálculo demonstrado no quadro 12.2, para o município ocorreu resultado primário deficitário no montante de R\$ 4.977.213,27.

Quanto a alegação da defesa de que se fossem deduzidas das despesas as pagas decorrentes da abertura de créditos adicionais por superávit financeiro,





que no exercício de 2024 teria totalizado R\$ 4.836.984,61, então o Município superaria a meta estabelecida na LDO para o Resultado Primário, alcançando o valor de R\$ 140.228,66, tal alegação não procede.

Ainda que fosse deduzido o valor de R\$ 4.836.984,61 do resultado primário deficitário apurado de R\$ 4.977.213,27, o resultado ainda seria deficitário em R\$ 140.228,66, enquanto a meta estabelecida na LDO foi de superávit de R\$ 2.861.006,00. Ou seja, a irregularidade ainda restaria caracterizada, pois ainda assim a meta estaria cerca de 3 milhões de reais inferior à prevista.

De todo modo, entende-se que o cálculo realizado no Quadro 12.2 do Anexo 12 do Relatório Técnico Preliminar está correto, conforme metodologia estabelecida no Tópico 8 (Cumprimento das Metas Fiscais) Relatório Técnico Preliminar.

Quanto a alegação da defesa de que o resultado nominal deve ser apurado pela metodologia abaixo da linha e não acima da linha, não cabe análise, uma vez que o resultado nominal não caracterizou a presente irregularidade.

Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no total de R\$ 995.774,82 nas fontes de recursos nº 571, 605, 759, conforme demonstrado no quadro 2.4 do anexo 2 deste relatório.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### **Responsável 1: VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

Segundo a defesa a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 995.774,82, registrados nas fontes de recursos nº 571, 605 e 759, a medida teria sido adotada com base em estimativas de excesso de arrecadação previstas à época, mas que ao final do exercício, tais recursos não se confirmaram de forma integral na execução orçamentária, ocasionando a caracterização de abertura de





créditos por conta de excesso de arrecadação sem a correspondente materialização da receita.

Alegou a defesa de que não houve intenção de causar prejuízo ao erário ou de mascarar informações contábeis, tratando-se de falha de ordem técnica decorrente das previsões de arrecadação. A gestão observa que os créditos adicionais foram abertos de acordo com os instrumentos legais vigentes e devidamente registrados na contabilidade, sendo que a divergência verificada decorreu de expectativas de arrecadação não efetivadas, fato comum em cenários de oscilação de receita.

A defesa finalizou alegando que a administração atual teria adotado medidas para aperfeiçoar o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, de modo a evitar a repetição da situação em exercícios posteriores, com reforço nos mecanismos de monitoramento da arrecadação e maior rigor na análise para abertura de créditos adicionais.

#### **Análise da Defesa:**

Conforme se verifica, em termos gerais a defesa reconheceu que a irregularidade de fato ocorreu, mas alegou que a irregularidade somente ocorreu porque houve uma previsão de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais que não se concretizou.

A situação descrita pela defesa, de que houve previsão de excesso de arrecadação que não se concretizou, não descharacteriza a irregularidade. Em verdade revela falha no acompanhamento da execução orçamentária e financeira.

Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**9) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).





9.1) O Anexo de Riscos Fiscais enviado a este Tribunal apresenta valores divergentes entre a coluna de Identificação dos Riscos no total de R\$ 5.462.500,00 e a coluna da Providência R\$ 5.415.250,00, sendo a diferença igual a R\$ 47.250,00.

- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

### **Responsável 1: VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

Segundo a defesa a divergência decorreu do envio de anexo incorreto, não correspondendo à versão final consolidada pela unidade técnica responsável. Os valores corretos constam no anexo definitivo, que segue em anexo para substituição do anteriormente encaminhado, de modo a sanar a inconsistência apontada.

Afirmou a defesa de que medidas foram adotadas para reforçar os procedimentos internos de conferência e validação dos anexos fiscais antes do envio, prevenindo a repetição de situações semelhantes em exercícios futuros. A Defesa finalizou solicitando a consideração e a aceitação do anexo retificado.

#### **Análise da Defesa:**

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade foi caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido o Anexo de Riscos Fiscais enviado a este Tribunal apresentar valores divergentes entre a coluna de Identificação dos Riscos no total de R\$ 5.462.500,00 e a coluna da Providência R\$ 5.415.250,00, sendo a diferença igual a R\$ 47.250,00 (Documento Digital nº 632286/2025 deste Processo de Contas de Governo).

Conforme se verifica, a defesa reconheceu a irregularidade, mas alegou que a divergência decorreu de envio de anexo incorreto e informou o envio do anexo correto anexado à sua defesa.

Há de se ressaltar que agrava a irregularidade o fato de que no processo específico da LDO para 2024 de Dom Aquino (Processo nº 1779028/2024) a Administração Municipal sequer chegou a encaminhar o Anexo de Riscos Fiscais. Outrossim, o envio do anexo correto em sede de defesa, não sana a irregularidade do anexo incorreto no exercício de 2024. Por sinal o anexo enviado não está legível, conforme pode ser verificado às fls. 186 da defesa





apresentada.

Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

#### Resultado da Análise: MANTIDO

**10) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_04.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) *A Prestação de Contas Anuais foi encaminhada em 04/06/2025, com 49 dias de atraso, descumprindo o prazo legal dia 16/04/2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### Responsável 1: VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS

##### Manifestação da Defesa:

Segundo a defesa o atraso decorreu de fatores operacionais vinculados à conversão dos sistemas iniciada em novembro de 2024, processo que teria demandado prazo superior ao inicialmente previsto para a retomada do envio de informações pelo Sistema Aplic.

Ressaltou a defesa que as contas teriam sido colocadas à disposição da sociedade em 14 de fevereiro de 2025, por meio do Edital nº 001/2025, com a devida publicação de aviso de disponibilidade no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (edição de 17/02/2025), no Diário Oficial de Contas (edição de 17/02/2025), bem como no mural e no site desta Unidade Gestora, de modo que o atraso verificado não teria ocasionado qualquer prejuízo ao erário, tratando-se de mero descumprimento formal.

Segundo a defesa “com a comprovação de que o atraso foi causado pelo atraso no envio das informações da Câmara e da Previdência Municipal” (sic), a defesa requereu o afastamento da irregularidade apontada, pois o descumprimento do prazo teria ocorrido por motivo de força maior, alheio à vontade e responsabilidade direta do Chefe do Poder Executivo e requereu a





reconsideração da análise, levando em consideração a natureza técnica da consolidação das contas públicas e a dependência do Poder Executivo em relação às informações das demais.

#### **Análise da Defesa:**

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade foi caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido a Prestação de Contas Anuais ter sido encaminhada a este Tribunal em 04/06/2025, com 49 dias de atraso, descumprindo o prazo legal dia 16/04/2024.

Em termos gerais a defesa reconheceu a irregularidade, mas alegou que a irregularidade somente decorreu devido problemas operacionais.

No contexto, cabe mencionar que o envio da Prestação de Contas Anuais é condição indispensável para possibilitar a emissão do Relatório de Contas Anuais de Governo. O atraso no envio da prestação de contas reflete no atraso na emissão do relatório.

Eventuais problemas operacionais enfrentados pela Administração Municipal não sanam a presente irregularidade.

Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**11) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

*11.1) Com os dados enviados no Sistema Aplic e Controlp deste Tribunal, não ficou constatado a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2024 em jornais oficiais ou de grande circulação. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Responsável 1: VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

Segundo a defesa a Lei Municipal nº 1.800/2023, de 29 de dezembro de 2023, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Dom Aquino para o exercício financeiro de 2024, foi devidamente publicada em conformidade com a





legislação vigente.

Afirmou a defesa que a referida Lei constaria no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição de 05 de janeiro de 2024 , Ano XIX, nº 4.394, páginas 419 a 481, o que comprova a sua divulgação em veículo oficial, atendendo ao disposto nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que tratam da transparência e publicidade das contas públicas.

Informou a defesa que adicionalmente a legislação também se encontra disponível para acesso público no site institucional do Município, o que reforça o cumprimento do princípio da publicidade e a observância das normas de transparência fiscal, nos seguintes links de acesso: <https://leismunicipais.com.br/a1/mt/d/dom-aquino/lei-ordinaria/2023/180/1800/lei-ordinaria-n-1800-2023-estima-a-receita-e-fixa-a-despesa-do-municipio-de-dom-aquino-para-o-exercicio-financeiro-de-2024?q=1800> e <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1332514/> e [https://www.domaquino.mt.gov.br/transparencia/mostra\\_publicacao/135/2023/LOA-2023---Lei-Orcamentaria-Anual/](https://www.domaquino.mt.gov.br/transparencia/mostra_publicacao/135/2023/LOA-2023---Lei-Orcamentaria-Anual/).

A defesa finalizou alegando que resta evidenciado que a Lei Orçamentária Anual de 2024 foi publicada e está acessível à sociedade, em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais aplicáveis, não havendo prejuízo ao princípio da transparência da gestão fiscal.

#### **Análise da Defesa:**

Conforme se verifica a defesa discordou do apontamento alegando que a Lei Orçamentária do exercício de 2024 do município para 2024 foi publicada em jornais oficiais, o que teria sido feito no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição de 05 de janeiro de 2024 , Ano XIX, nº 4.394, páginas 419 a 481.

Em consulta à edição do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso mencionada pela defesa, verificou-se que, de fato, a LOA do município para 2024 foi devidamente publicada e consta no seguinte endereço eletrônico: [https://cdn-amm.diariomunicipal.org/publicacoes/2024/1/5/12143\\_3eacae2d-865a-4a18-ad68-9c7bf14392b3\\_2024-01-05.pdf](https://cdn-amm.diariomunicipal.org/publicacoes/2024/1/5/12143_3eacae2d-865a-4a18-ad68-9c7bf14392b3_2024-01-05.pdf).

Do exposto, considera-se sanado o apontamento.

#### **Resultado da Análise: SANADO**





11.2) As *Demonstrações Contábeis* do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas nos meios de comunicação (jornal/diário oficial/site do município). -  
Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Segundo a defesa por se tratar de obrigação de natureza continuada, a publicidade e ampla divulgação das contas públicas competem também à gestão subsequente, que deve adotar as providências necessárias para assegurar o cumprimento do princípio da transparência, em observância ao disposto na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/64, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e nas normativas do Tribunal de Contas. Assim a responsabilidade quanto à regularização e à devida publicidade das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 recairia sobre a próxima administração, cabendo a esta dar continuidade aos procedimentos de divulgação, a fim de garantir o acesso da sociedade às informações financeiras e patrimoniais do Município.

Alegou a defesa que como medida corretiva, teria solicitado à Administração Municipal que providenciasse: a publicação retroativa das demonstrações no órgão oficial de imprensa e no Portal da Transparência do Município; a revisão dos fluxos internos de encaminhamento e conferência, com designação de responsáveis formais pelo processo de publicação; a implementação de controles preventivos para assegurar que a publicidade das contas ocorra de forma tempestiva nos exercícios subsequentes.

A defesa finalizou alegando que buscou demonstrar que a irregularidade verificada teve caráter formal e pontual, não comprometendo a fidedignidade das informações contábeis apresentadas, tampouco a prestação de contas ao TCE-MT, estando a falha já sanada para evitar reincidências.

**Análise da Defesa:**

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade foi caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não terem sido regularmente DIVULGADAS nos meios de comunicação (jornal/diário oficial/site do município) e que a responsabilidade pela irregularidade foi





atribuída ao Sr. Valdecio Luiz da Costa, prefeito em exercício no ano de 2024.

Em termos gerais verifica-se que a defesa alegou que a responsabilidade pela presente irregularidade recairia sobre a próxima Administração, que está no poder no exercício de 2025.

No contexto, cabe mencionar que o Sr. Valdecio Luiz da Costa, prefeito em exercício no ano de 2024, não concorreu no último pleito eleitoral, portanto, esteve como prefeito de Dom Aquino até a data de 31 de dezembro de 2024.

Outrossim para que ocorra o fechamento das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024, é preciso que ocorra o término do ano de 2024.

Assim sendo, verifica-se que a divulgação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 só é possível de acontecer no exercício de 2025. Considerando que o Sr. Valdecio Luiz da Costa não é o prefeito de Dom Aquino em 2025, então, conclui-se que ele não pode ser responsabilizado pela irregularidade.

Por isso, conclui-se por sanar a irregularidade em face do Sr. Valdecio Luiz da Costa.

#### **Resultado da Análise: SANADO**

**12) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

12.1) *Os Demonstrativos Contábeis que compõem o Balanço Geral/Contas Anuais de 2024 não foram publicados nos veículos oficiais (jornal, Diário Oficial e site do município). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Responsável 1: VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS**

##### **Manifestação da Defesa:**

A defesa alegou que as Contas Anuais do exercício de 2024 foram colocadas à disposição por meio do Edital n.º 001//2025 de 14 de fevereiro de 2025 que fora encaminhado ao Poder Legislativo e publicado na edição 3549 do Diário de Contas e na edição 4677 do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e no site: [https://www.domaquino.mt.gov.br/transparencia/mostra\\_publicacao/107/2024/Balanco-Financeiro---2024/](https://www.domaquino.mt.gov.br/transparencia/mostra_publicacao/107/2024/Balanco-Financeiro---2024/)

Afirmou a defesa que tal omissão decorreu de falha administrativa ocorrida no





período de transição de gestão, não havendo, entretanto, a intenção de ocultar informações ou comprometer a transparência. Os demonstrativos permanecem disponíveis no sistema contábil oficial (SIAFIC) e poderão ser acessados a qualquer momento pelos órgãos de controle.

Ainda alegou a defesa de que foi solicitado à atual gestão que adote medidas corretivas para assegurar que, nos exercícios seguintes, as demonstrações contábeis sejam devidamente publicadas em todos os meios oficiais de divulgação, garantindo o cumprimento integral da legislação e a ampla publicidade dos atos da administração pública.

#### Análise da Defesa:

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade foi caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido os Demonstrativos Contábeis que compõem o Balanço Geral/Contas Anuais de 2024 não terem sido PUBLICADOS nos veículos oficiais (jornal, Diário Oficial e site do município) e que a responsabilidade pela irregularidade foi atribuída ao Sr. Valdecio Luiz da Costa, prefeito em exercício no ano de 2024.

Em termos gerais verifica-se que a defesa alegou que as Contas Anuais do exercício de 2024 foram colocadas à disposição por meio do Edital n.º 001/2025 de 14 de fevereiro de 2025 que fora encaminhado ao Poder Legislativo e publicado na edição 3549 do Diário de Contas e na edição 4677 do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e no site: [https://www.domaquino.mt.gov.br/transparencia/mostra\\_publicacao/107/2024/Balanco-Financeiro---2024/](https://www.domaquino.mt.gov.br/transparencia/mostra_publicacao/107/2024/Balanco-Financeiro---2024/)

Em consulta ao site do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, especificamente à edição nº 4677 mencionada pela defesa ([https://cdn-amm.diariomunicipal.org/publicacoes/2025/2/17/14282\\_c39e24cf-a3a5-4e71-930a-2fb5f29137cd\\_2025-02-17.pdf](https://cdn-amm.diariomunicipal.org/publicacoes/2025/2/17/14282_c39e24cf-a3a5-4e71-930a-2fb5f29137cd_2025-02-17.pdf)) e em consulta ao Diário de Contas, edição 3549, também mencionado pela defesa e constante parcialmente às fls. 189/191 da defesa apresentada, verificou-se que não consta disponibilizado as Demonstrações Contábeis de 2024, mas apenas edital informando que as contas da Prefeitura Municipal de Dom Aquino, exercício de 2024, estão à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação.

De qualquer modo, cabe mencionar que o Sr. Valdecio Luiz da Costa, prefeito em exercício no ano de 2024, não concorreu no último pleito eleitoral, portanto,





esteve como prefeito de Dom Aquino até a data de 31 de dezembro de 2024.

Outrossim para que ocorra o fechamento das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024, é preciso que ocorra o término do ano de 2024.

Assim sendo, verifica-se que a publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 só é possível de acontecer no exercício de 2025. Considerando que o Sr. Valdecio Luiz da Costa não é o prefeito de Dom Aquino em 2025, então, conclui-se que ele não pode ser responsabilizado pela irregularidade.

Por isso, conclui-se por sanar a irregularidade em face do Sr. Valdecio Luiz da Costa.

#### **Resultado da Análise: SANADO**

**13) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

13.1) *Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### **Responsável 1: VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS**

##### **Manifestação da Defesa:**

Alegou a defesa que contesta o apontamento de que não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021.

Segundo a defesa a Secretaria Municipal de Educação, por meio da parte diversificada do currículo, prevista na BNCC e no DRC-MT, desenvolveu ao longo do ano letivo projetos pedagógicos e atividades interdisciplinares que abordaram de forma transversal temas como a prevenção da violência contra a mulher, a equidade de gênero e a valorização das diferenças e que o município de Dom Aquino-MT, historicamente comprometido com a valorização das diferenças em suas múltiplas dimensões — sejam elas culturais, étnicas, sociais, de gênero ou de condição física e intelectual — tem desenvolvido, ao longo dos anos, práticas pedagógicas que promovem o respeito à diversidade e à inclusão em todos os ambientes escolares. Esse compromisso, alinhado aos princípios da





Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e ao Documento Referencial Curricular do Estado de Mato Grosso (DRC-MT), tem se intensificado especialmente a partir do ano de 2023, com ações mais sistematizadas e abrangentes nas Unidades Escolares da rede municipal.

Afirmou a defesa que o município de Dom Aquino tem utilizado esse espaço curricular para desenvolver projetos que abordam, de forma transversal e interdisciplinar, conteúdos voltados à promoção da equidade, à valorização das diferenças e à prevenção da violência

contra a mulher. A diversidade seria abordada como tema transversal, sendo integrada às áreas do conhecimento por meio de projetos e práticas interdisciplinares. Isso incluiria questões de gênero, raça, etnia, orientação sexual, deficiência e outras dimensões da identidade humana.

Asseverou a defesa que durante o mês de março, em especial, as escolas intensificam atividades alusivas ao Mês da Mulher, promovendo rodas de conversa, oficinas, palestras e produções artísticas que envolvem alunos, familiares e toda a comunidade escolar. No entanto, essas ações não se restringiriam a uma abordagem pontual, mas sim elas seriam incorporadas ao cotidiano pedagógico por meio de metodologias ativas e práticas reflexivas que estimulam o protagonismo estudantil e a construção de uma cultura de paz.

Ainda alegou a defesa que essas iniciativas estão contempladas nos Projetos Políticos Pedagógicos (PPPs) das unidades escolares e encontram respaldo no Documento Referencial Curricular do Estado de Mato Grosso, do qual o município de Dom Aquino é signatário. O DRC-MT, ao reconhecer a importância da parte diversificada como espaço de construção de saberes contextualizados, legitima e fortalece as ações que visam à formação integral dos estudantes, conforme os direitos de aprendizagem e desenvolvimento estabelecidos pela BNCC. (anexo 5\_ relatório das atividades).

### Análise da Defesa:

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade foi caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido não ter sido realizada nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021, com a informação de que “Não foi enviado o questionário sobre ações preventivas de “violência contra a mulher”, conforme dados no sistema aplic opção de consulta - informes mensais - documentos diversos - código 173.”





Conforme se verifica, a irregularidade restou caracterizada devido ao não envio, via Sistema Aplic, do questionário sobre ações preventivas de violência contra a mulher.

A defesa discordou do apontamento alegando que o município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, desenvolveu ao longo do ano de 2024 diversas ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021, conforme demonstraria o “anexo 5\_ relatório das atividades” anexado à defesa.

Em consulta aos documentos anexados à defesa, identificou-se registros fotográficos (fls. 46/84 e 95/132 da defesa) que demonstram a realização de algumas atividades relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021.

Do exposto e considerando o princípio da razoabilidade, conclui-se pelo saneamento do apontamento.

#### **Resultado da Análise: SANADO**

13.2) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### **Responsável 1: VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS**

##### **Manifestação da Defesa:**

A defesa contestou o apontamento, alegando que conforme relatório da Secretaria Municipal de Educação, teriam sido desenvolvidas nas unidades escolares diversas atividades pedagógicas e projetos voltados à conscientização e ao combate à violência contra a criança, o adolescente e a mulher, em atendimento ao art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

Segundo a defesa, embora não tenham sido contemplados na LOA recursos específicos para tais ações, estas teriam sido executadas dentro das previsões orçamentárias já existentes, considerando as políticas educacionais voltadas às diversidades, devidamente relatadas e comprovadas no Tópico 13 do relatório técnico.

##### **Análise da Defesa:**





Inicialmente há de se destacar que a irregularidade foi caracterizada devido ao fato de que não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

A defesa reconheceu que na LOA não constam recursos específicos para ações de prevenção à violência contra a mulher, mas também alegou que as ações de prevenção à violência contra a mulher teriam sido realizadas nas unidades escolares.

Conforme mencionado, a irregularidade restou caracterizada devido não contar na LOA para 2024 de Dom Aquino dotações orçamentárias específicas voltadas para a prevenção à violência contra a mulher, o que foi reconhecido pela defesa. As alegações apresentadas pela defesa não descharacterizam a irregularidade. Do exposto, conclui-se pela manutenção do achado.

### **Resultado da Análise: MANTIDO**

13.3) *Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Responsável 1: VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

Alegou a defesa de que a parte diversificada do currículo, prevista tanto na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) quanto no Documento de Referência Curricular de Mato Grosso (DRC-MT), possibilita que os sistemas de ensino incorporem temas e práticas que dialoguem com as realidades locais, fortalecendo a identidade cultural e social dos estudantes.

Também afirmou a defesa que o Município de Dom Aquino vem utilizando esse espaço curricular para desenvolver projetos que abordam, de forma transversal e interdisciplinar, conteúdos voltados à promoção da equidade, à valorização das diferenças e à prevenção da violência contra a mulher.

Cabe ressaltar que, embora a semana específica não tenha sido formalizada em





março de 2024, as atividades correlatas foram desenvolvidas e distribuídas ao longo do ano letivo, garantindo o cumprimento da finalidade pedagógica e social da Lei nº 1.164/2021. (anexo 5\_relatório fotográfico).

**Análise da Defesa:**

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade foi caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido não ter sido instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021.

Conforme se verifica, a defesa reconheceu que não foi formalizada em março a semana específica DE Combate à Violência contra a Mulher.

Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

13.4) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. -- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Segundo a defesa o Município vem desenvolvendo ações alinhadas à legislação. Acrescentou a defesa que conforme relatório emitido pela Secretaria Municipal de Educação, teriam sido implementadas, nas unidades escolares, atividades pedagógicas e projetos temáticos de conscientização e combate à violência, abrangendo palestras, campanhas educativas, rodas de conversa e práticas interdisciplinares. Tais medidas teriam garantido a abordagem transversal da temática no processo de ensino aprendizagem, promovendo a formação cidadã dos alunos. Desse modo, verificar-se-ia que a gestão municipal vem cumprindo com as diretrizes legais e normativas.

A defesa finalizou requerendo a revisão do apontamento.

**Análise da Defesa:**





Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade foi caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido não ter sido inserido nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

Em termos gerais a defesa alegou que o Município vem desenvolvendo ações alinhadas à legislação conforme demonstraria o relatório emitido pela Secretaria Municipal de Educação.

Nesse contexto, cabe ressaltar que anexado à defesa, constam apenas registros fotográficos (fls. 46/84 e 95/132 da defesa) de algumas atividades desenvolvidas em escolas.

A defesa deveria demonstrar que nos currículos escolares formais, nas escolas municipais, foi inserido conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. A defesa não apresentou currículo das escolas municipais com os temas tratados pela Lei nº 9.394/1996.

Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**14) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

*14.1) De acordo com o Anexo XLII das Contas Anuais, não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

Segundo a defesa o Poder Executivo encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do cargo de Ouvidor, visando atender às exigências da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Resolução Normativa nº 12/2012 do TCE/MT, contudo o referido projeto teria sido devolvido pela Câmara sem apreciação e votação, configurando omissão do Poder Legislativo em sua função constitucional de analisar e deliberar sobre as





proposições apresentadas.

A partir desse momento, possivelmente por engano, a defesa apresentada para a presente irregularidade passou a tratar do tema violência contra a mulher (fls. 35/38 da defesa). Considerando que a presente irregularidade não tem qualquer relação com o tema violência contra a mulher, entende-se desnecessário sintetizar aqui o restante das alegações.

#### **Análise da Defesa:**

Conforme se verifica, a defesa reconheceu que não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.

Outrossim, os documentos apresentados pela defesa referentes a presente irregularidade (fls. 84/90 da defesa), no sentido de criação do cargo de ouvidor são de abril de 2022, o que demonstra a inérgia da Administração Municipal nos meses e anos seguintes para resolver o problema.

Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

*14.2) De acordo com o Anexo XLII das Contas Anuais, ainda não existe ato que normatiza a Ouvidoria. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Responsável 1: VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

Segundo a defesa o Poder Executivo encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do cargo de Ouvidor, visando atender às exigências da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Resolução Normativa nº 12/2012 do TCE/MT, contudo o referido projeto teria sido devolvido pela Câmara sem apreciação e votação, configurando omissão do Poder Legislativo em sua função constitucional de analisar e deliberar sobre as proposições apresentadas.

A partir desse momento, possivelmente por engano, a defesa apresentada para a presente irregularidade passou a tratar do tema violência contra a mulher (fls.





35/38 da defesa). Considerando que a presente irregularidade não tem qualquer relação com o tema violência contra a mulher, entende-se desnecessário sintetizar aqui o restante das alegações.

**Análise da Defesa:**

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade foi caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido de acordo com o Anexo XLII das Contas Anuais, ainda não existir ato que normatiza a Ouvidoria.

Por outro lado, as alegações apresentadas para a presente irregularidade supostamente constariam em conjunto com a irregularidade nº 14.1, conforme pode ser verificado às fls. 35/38 da defesa. Porém, conforme pode ser verificado, não há nenhuma alegação/contestação acerca da presente irregularidade.

Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

*14.3) No exercício de 2024 percentual apurado de 101,98% ultrapassou o limite constitucional de 95%, excedendo em 6,98%. Reincidente.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Segundo a defesa o excesso verificado decorreu, principalmente, de compromissos financeiros assumidos previamente à receita efetivamente arrecadada, aliados a despesas obrigatórias de caráter continuado que não puderam ser postergadas.

Acrescentou a defesa de que todas as ações foram realizadas em atendimento às necessidades essenciais da população, em conformidade com os princípios da legalidade e da continuidade administrativa.

Ainda alegou a defesa que medidas corretivas foram adotadas com a exoneração de servidores de provimento em comissão no mês de novembro /2024 por meio do Decretos 084/2024, visando com isso o retorno ao limite legal,





incluindo planejamento orçamentário mais rigoroso e acompanhamento mensal das despesas correntes, visando assegurar o cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal nos próximos exercícios.

**Análise da Defesa:**

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade foi caracterizada no Relatório Técnico Preliminar devido no exercício de 2024, a relação entre despesas correntes e receitas correntes ter apresentado o percentual de 101,98%, ultrapassando, portanto, o limite constitucional de 95% (Reincidente).

Conforme se verifica a defesa reconheceu que a irregularidade ocorreu.

A defesa alegou que medidas corretivas teriam sido adotadas em novembro de 2024.

As supostas medidas adotadas não foram o suficiente, especialmente considerando que segundo a própria defesa as medidas foram adotadas já próximo ao final do ano de 2024, quando deveriam ter sido adotadas desde o início do ano, especialmente considerando a informação constante no Relatório Técnico Preliminar de que a Administração Municipal foi reincidente na irregularidade.

Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Sugere-se ao Relator que apresente as seguintes recomendações visando o aprimoramento da gestão municipal de DOM AQUINO:

1. Que sejam enviados corretamente a este Tribunal, os anexos da LDO. Tópico 3.1.2 do Relatório Técnico Preliminar;
  
2. Que a administração municipal divulgue regularmente a Lei Orçamentária em jornais





oficiais de comunicação, em obediência aos arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, disponibilizando regularmente a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações. Tópico 3.1.3.2, 3.1.3.3 do Relatório Técnico Preliminar;

- 3.** Que sejam abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação com recursos suficientes em cada fonte. Tópico 3.1.3.1.1 do Relatório Técnico Preliminar;
- 4.** Que a administração municipal elabore as notas explicativas dos demonstrativo contábeis de forma individualizada e de conformidade com as normas e orientações expedidas pela STN. Tópico 5.1.6 do Relatório Técnico Preliminar;
- 5.** Que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes. Tópico 5.2 do Relatório Técnico Preliminar;
- 6.** Que o município reduza as despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo para que se mantenha abaixo Limite Prudencial (51,30%) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 95% do valor máximo permitido para gastos com pessoal. Tópico 6.4.1.1 do Relatório Técnico Preliminar;
- 7.** Que a administração municipal utilize os mecanismos de ajuste fiscal e as vedações contidas nos incisos do artigo 167-A da Const. Federal, elencados neste relatório, para baixar percentual para 95% e cumpra o limite constitucional. Tópico 6.6 do Relatório Técnico Preliminar;
- 8.** Que a administração municipal aprimore as técnicas de previsões de valores para





as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento. Tópico 8.1 do Relatório Técnico Preliminar;

**9.** Que a administração municipal adote as medidas necessárias descritas na Lei n.º 14.944, de 31 de julho de 2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais. Tópico 9.2.2 do Relatório Técnico Preliminar;

**10.** Que sejam tomadas medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno infantil e ampliar o acesso à atenção básica, e encaminhem aos órgãos competentes a ocorrência dos óbitos infantis. Tópico 9.3.1.1 do Relatório Técnico Preliminar;

**11.** Que a administração municipal adote estratégias para melhor distribuição de médicos por habitante para ampliar a cobertura em regiões com déficit. Tópico 9.3.2.3 do Relatório Técnico Preliminar;

**12.** Que o município fortaleça o acompanhamento ambulatorial, capacite as equipes e invista em ações de prevenção de riscos e promova o diagnóstico e tratamento precoce, para redução das internações hospitalares. Tópico 9.3.3.1 do Relatório Técnico Preliminar;

**13.** Que sejam intensificadas ações urgentes de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão da dengue no município. Tópico 9.3.4.1 do Relatório Técnico Preliminar;

**14.** Que sejam adotadas medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, necessidade de rastreamento familiar, diagnóstico precoce, capacitação das





equipes e melhoria das condições sociais, com controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências para Detecção da Hanseníase (geral). Tópicos 9.3.4.2 do Relatório Técnico Preliminar;

**15.** Que sejam adotadas medidas corretivas urgentes para que sejam apurados e enviados os dados aos órgãos de controle especificamente sobre Mortalidade Materna; Hanseníase em menores de 15 anos e Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase. Tópicos 9.3.1.2, 9.3.4.3, 9.3.4.4 do Relatório Técnico Preliminar;

**16.** Que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Dom Aquino implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. Tópico 13.1 do Relatório Técnico Preliminar.

## 4. CONCLUSÃO

Considerando as irregularidades relacionadas no Relatório Técnico Preliminar, assim como a manifestação de defesa apresentada pelo Prefeito e respectiva análise técnica, conclui-se pela manutenção dos Achados de Auditoria nº 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1 (mantido parcialmente), 6.1, 7.1, 8.1, 9.1, 10.1, 13.2, 13.3, 13.4, 14.1 e 14.2 e por sanar os Achados de Auditoria nº 11.1, 11.2, 12.1 e 13.1, conforme apresentado a seguir:

### 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

**VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





1.1) Ausência de registro da apropriação mensal de 13º salário e abono férias em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**2) CB04 CONTABILIDADE\_GRAVE\_04.** Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) Na conferência dos valores das Transferências do Estado, foram apontadas divergências de valores contabilizados no sistema aplic referente ao IPI e ICMS estadual, nos seguintes valores: ICMS-Estadual de 6.442,36 e IPI de R\$ 121.355,11, originários da contabilização a maior pelo executivo municipal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**3) CB06 CONTABILIDADE\_GRAVE\_06.** Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) Não publicação dos demonstrativos contábeis de forma consolidada no site no município. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**4) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P nº 614476/2025) não foram assinadas. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**5) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_02.** Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).





5.1) *Indisponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar nas fontes: 540, 569, 600 e 604 no total de R\$ 506.135,79 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**6) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_07.** Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *Foram expedidos atos de que para em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, prevendo parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

7.1) *Na Lei de Diretrizes Orçamentária (anexo de Metas Fiscais) foi previsto para 2024 resultado primário superavitário na importância de R\$ 2.861.006,00, no entanto, conforme cálculo demonstrado no quadro 12.2 ocorreu resultado primário deficitário no montante de R\$ 4.977.213,27. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no total de R\$ 995.774,82 nas fontes de recursos nº 571, 605, 759, conforme demonstrado no quadro 2.4 do anexo 2 deste relatório. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**9) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).





9.1) O Anexo de Riscos Fiscais enviado a este Tribunal apresenta valores divergentes entre a coluna de Identificação dos Riscos no total de R\$ 5.462.500,00 e a coluna da Providência R\$ 5.415.250,00, sendo a diferença igual a R\$ 47.250,00.

- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**10) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_04.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) A Prestação de Contas Anuais foi encaminhada em 04/06/2025, com 49 dias de atraso, descumprindo o prazo legal dia 16/04/2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**11) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

11.1) SANADO

11.2) SANADO

**12) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

12.1) SANADO

**13) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

13.1) SANADO





13.2) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

13.3) *Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

13.4) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* -- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**14) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

14.1) *De acordo com o Anexo XLII das Contas Anuais, não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

14.2) *De acordo com o Anexo XLII das Contas Anuais, ainda não existe ato que normatiza a Ouvidoria.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

14.3) *No exercício de 2024 percentual apurado de 101,98% ultrapassou o limite constitucional de 95%, excedendo em 6,98%. Reincidente.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 7 de outubro de 2025

---

**ALMIR REINEHR**  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**1<sup>a</sup> SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone(s): 65 3613-2999

Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

